

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTRAS 8 (OITO)
SOCIEDADES – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominadas "OAM", por seus advogados infra-assinados, já qualificados, nos autos da **SUSPENSÃO DE LIMINAR** apresentada por **REDE GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.**, doravante denominada "Globo" ou "Requerente", em trâmite perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal, **processo nº 1.839**, vêm, respeitosamente, como parte interessadas, com arrimo no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c o art. 317, *caput* e §2º, ambos do RISTF, em face da decisão de Id 7d60b60a dos autos, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passam a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre esclarecer que o art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92¹ dispõe que do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias. Complementarmente, o art. 317 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal ("RISTF") também

¹ Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, contra decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, Presidente de Turma ou Relator, sempre que tais decisões causarem prejuízo à parte.

No caso, a decisão que julgou procedente o pedido de suspensão de liminar (Id 7d60b60a), foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 29/09/2025 (segunda-feira), de modo que o prazo recursal teve início em 30/09/2025 (quinta-feira) e terminará apenas em **06/10/2025** (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso interposto na data de hoje (03/10/2025).

2. BREVE CONTEXTO FÁTICO

A Tv Gazeta de Alagoas Ltda., ora Agravante, até a prolação da decisão de Id 7d60b60a, manteve relacionamento de cinco décadas com a Globo Comunicação e Participações S.A. - de quem era afiliada - para transmissão da programação da Globo em todo o Estado de Alagoas.

A relação entre Tv Gazeta e a Globo teve início em 1975, quando a Tv Gazeta, passou a transmitir o sinal televisivo "Tv Globo", no estado de Alagoas. Depois da Tv Verdes Mares, afiliada da Globo em Fortaleza (1970), a Tv Gazeta era a afiliada mais antiga da Globo na região Nordeste.

Muito embora a relação entre as partes exista desde o ano de 1975, o modelo atual de filiação está materializado por meio do Contrato de convenção comercial, firmado em 22/12/1998 (Id 61863b44), que foi posteriormente aditado em diversas oportunidades, e por último em 24/06/2022 (Id 1b5b6b82), esse último aditamento vigorou até 31/12/2023.

Conforme previsto no contrato de convenção comercial, o negócio jurídico mantido entre as partes tem por **objeto** a transmissão da programação da Globo, via radiodifusão, para transmissão do conteúdo

audiovisual fornecido pela Globo à Tv Gazeta, com programação uniforme e padronizada, de ordem artística e comercial, no Estado de Alagoas.

Nesses 50 anos de parceria entre a TV Globo e a Tv Gazeta, a emissora foi destaque entre as demais afiliadas pelo forte jornalismo, faturamento, qualidade em conteúdos de entretenimento, além de dezenas de prêmios local, regional e nacional. Em busca de ofertar oportunidades que construam relações e melhorem a vida da sociedade alagoana, a Tv Gazeta se modernizou e entrou na era digital com expressivo volume de investimentos.

A operação de transmissão do sinal da Globo, decorrente do contrato de convenção comercial, representa 100% (cem por cento) do faturamento da Tv Gazeta e 72,4% (setenta e dois virgula quatro) do faturamento global da OAM. Além disso, a Tv Gazeta mantém, **209 (duzentos e nove) funcionários**, dos 367 (trezentos e sessenta e sete) funcionários ativos da OAM, sendo relevante fonte produtora de trabalho e renda.

Que fique claro: em 50 anos de relacionamento, a Globo jamais havia demonstrado o seu desinteresse na transmissão da sua programação pela Tv Gazeta ou a advertiu acerca de qualquer descumprimento contratual.

Por essa razão, sempre existiu a **justa expectativa** na manutenção da renovação da parceria, como ocorre desde o início da transmissão, **causando surpresa e estranheza o recebimento de notificação pela Tv Gazeta** (Id 72ebb4f5), em 04/10/2023, no qual se limitou a informar “*que não há interesse em renovar a Convenção após ao término de sua vigência*”.

A medida levou a Tv Gazeta a requerer, junto ao Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL, onde tramita a recuperação judicial da OAM, Processo nº 0700256-03.2019.8.02.0066, pedido de tutela de urgência para a manutenção do contrato de afiliação (Id 5ccd918c).

Em análise ao pedido da Tv Gazeta, o Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL, **no uso de sua competência exclusiva**, amparado por **parecer do Ilmo. Administrador Judicial** (Id 67db1482) e do **Ministério Público de Alagoas** (Id b272d7a7), proferiu decisão que determinou manutenção do contrato de convenção comercial mantida entre a Tv Gazeta e a Globo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, diante da essencialidade do referido contrato à Tv Gazeta e todo o grupo empresarial (Id 038018d2).

Da referida decisão, a Globo interpôs Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 0811557-17.2023.8.02.0000, **que foi julgado improvido pelo TJAL** (Id 5f508e9b), e, na sequência, recurso especial e recurso extraordinário. Ambos os recursos foram inadmitidos pela Corte Alagoana.

Após a interposição de agravos contra a decisão que denegou o recurso especial e o recurso extraordinário, os autos foram remetidos do TJAL ao Superior Tribunal de Justiça. Em ato contínuo, o feito foi tombado sob o nº 2.218.453, **que também foi julgado improvido pelo STJ** (Id 41667be0).

Em **paralelo**, a Globo apresentou o **primeiro** pedido de Suspensão de Liminar perante o STJ, tombado sob nº 3547, que **não foi conhecido** pelo Presidente daquela Corte, que, em decisão fundamentada, reconheceu expressamente a **ilegitimidade ativa da Globo** em razão da **ausência de interesse público** (Id db945752).

Antes da discussão iniciada no TJAL chegar a este STF, considerando a pendência de trânsito em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Globo interpôs o **segundo** pedido de suspensão de

liminar, com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo c. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2.218.453, que manteve o contrato de convenção firmado entre as partes.

3. UTILIZAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR PARA INTERVIR EM NEGÓCIO PRIVADO DECORRENTE DE CONTRATOS – PEDIDO ANALISADO E INDEFERIDO PELO STJ NA SLS Nº 3547

Antes de entrar no mérito da questão, insta chamar atenção para o fato de que a presente suspensão de liminar é a **segunda** tentativa da Globo para encerrar relação contratual de 50 anos, de forma unilateral e injustificada, em descompasso com as decisões proferidas pelo d. Juízo de 1º grau, TJAL e STJ.

A Agravada, por óbvio, omitiu em sua petição inicial a informação de que em, 14/01/2025, **ajuizou outro pedido de Suspensão de Liminar perante o Superior Tribunal de Justiça**, tombado sob nº 3547, ocasião em que o Presidente daquela Corte Nacional reconheceu expressamente a sua **ilegitimidade ativa**, bem como, declarou que a controvérsia diz respeito a relação jurídica de **natureza privada** (Id db945752), nos termos da ementa transcrita abaixo:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DETERMINA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE AFILIAÇÃO, RELATIVO À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGENS. **INEXISTÊNCIA DE DEMANDA CONTRA O PODER PÚBLICO OU SEUS AGENTES. CONTROVÉRSIA ATINENTE À RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRIVADO.** DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL. **ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** PEDIDO NÃO CONHECIDO.”

(grifos acrescidos)

Na decisão supra, o Presidente Ministro Herman Benjamin destacou o **hercúleo e criativo esforço intelectual da aqui Requerente** e a utilização do incidente como sucedâneo recursal, reconhecendo

expressamente a **inexistência de interesse público na controvérsia, por se tratar de relação contratual de natureza estritamente privada,** vejamos:



“No presente caso, observo, em primeiro lugar, que a tutela provisória foi concedida no âmbito de Ação de Recuperação Judicial, ou seja, em demanda que não tramita contra o Poder Público ou seus agentes. **A despeito do hercúleo e criativo esforço intelectual da parte requerente, pessoa jurídica de Direito Privado que desempenha atividade empresarial lucrativa na forma de concessão de serviço público, não ficou efetivamente comprovado que a pretensão deduzida visa, efetivamente, à tutela do interesse público primário.**

Mesmo em relação aos danos que a requerente reputa sofrer, observo que o Voto condutor do acórdão hostilizado fez referência ao art. 20 da LINDB (fl. 72, item 81) e à função social do contrato para justificar a manutenção da decisão agravada – além de consignar que a requerente "deixou de acostar aos autos qualquer prova do abalo à reputação ou dos prejuízos financeiros que tenha sofrido em razão da manutenção do contrato" (fl. 74, item 87). De todo modo, as questões acima dizem respeito ao mérito da pretensão, inviável de debate nesta via processual, de contornos rígidos.

A requerente busca no presente expediente a proteção de interesses privados e o utiliza como sucedâneo recursal. Por isso, vale-se de densa argumentação relativa à liberdade contratual, à autonomia da vontade das partes, além da alegada aplicação equivocada, pelo Tribunal de origem, de institutos jurídicos atinentes à relação jurídica de Direito Privado, para defender, em síntese, o direito ao reconhecimento do término – pela consumação do prazo – do contrato existente entre ela e a sua afiliada. Dito de outra forma, a questão relativa ao serviço público é utilizada, de modo abstrato, como pano de fundo para justificar a defesa de interesses privados.”

(grifos acrescidos)

Após a referida decisão, o **Ministério Público Federal** apresentou manifestação naqueles autos informando a ausência de interesse em recorrer, anuindo tacitamente com o inteiro teor da decisão. Referida decisão transitou em julgado em **21/08/2025**, consoante atesta o print extraído do site do STJ, que aqui se translada:

SLS nº 3547 / AL (2025/0008421-0) autuado em 15/01/2025				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
21/08/2025 14:13		Arquivado Definitivamente (246) 		
21/08/2025 14:13		Transitado em Julgado em 21/08/2025 (848) 		

No caso concreto, apesar de tentar trazer nova roupagem ao pedido de suspensão de liminar, invocando supostos fundamentos constitucionais, que não foram tratados pelas instâncias de origem, verifica-se que a substância é a mesma: a Globo invoca interesse público ou riscos genéricos para justificar sua legitimidade, mas na realidade busca, tão somente, proteger seu interesse privado, consoante restará evidenciado adiante.

4. DA DECISÃO AGRAVADA

Em análise da contracautela em foco, o i. Ministro Luís Roberto Barroso proferiu a decisão ora agravada (ID 7d60b60a), julgando procedente o pedido da Globo, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 2.218.453, que manteve a renovação do contrato de afiliação firmado entre as partes há 50 anos. A decisão agravada está assim ementada:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ORDEM JUDICIAL PARA RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATO DE AFILIAÇÃO COM CONCESSIONÁRIA DE RADIODIFUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME

1. Pedido de suspensão de liminar formulado pela Globo, que tem por objeto decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a manutenção de contrato de afiliação, expirado pelo decurso do prazo, com a TV Gazeta do Alagoas.

2. Fatos relevantes. O Plenário do Supremo Tribunal Federal condenou sócio e dirigente da TV Gazeta pela prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O acórdão registra que a estrutura empresarial foi usada para o recebimento de vantagens ilícitas e a ocultação de sua origem. A TV Gazeta registra a intenção, ainda não concretizada, de retirá-los dessas funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam o conhecimento do pedido e a concessão da medida de contracautela

(grave lesão à ordem e à economia públicas).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A União, poder concedente do serviço de radiodifusão, manifestou-se de forma inequívoca pela existência de interesse público na demanda. Em tais circunstâncias, a concessionária de serviço público dispõe da legitimidade necessária para formular pedido de suspensão de liminar. Precedente.

4. Em juízo mínimo de plausibilidade sobre as teses jurídicas em discussão, próprio das medidas de contracautela, vê-se que a renovação compulsória de contrato de afiliação não é um meio constitucionalmente legítimo para preservar a empresa afiliada. Ao obrigar a requerente a manter um contrato que não lhe interessa mais e cujo prazo de vigência já expirou, a decisão impugnada impôs sacrifício desproporcional à autonomia privada. 5. O ato impugnado parece desconsiderar a decisão do legislador de limitar o período de blindagem patrimonial da empresa em recuperação em 180 dias, renováveis por igual período uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005). Soa plausível a tese de que, ao negar aplicação a esse dispositivo sem pronunciar expressamente sua inconstitucionalidade, a decisão deixou de observar a cláusula de reserva de plenário.

6. Ao colocar uma concessionária de serviço público na condição de garantidora universal de sua afiliada, a decisão impugnada conduz a um cenário de grave insegurança jurídica. Assim, causa risco econômico sistêmico que pode impactar gravemente o setor audiovisual e comprometer a prestação do serviço público de radiodifusão.

7. A pretensão de encerramento do contrato de afiliação concretiza o princípio da moralidade e dá cumprimento a regulação setorial que proíbe a execução do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas com sócios ou dirigentes condenados criminalmente. Mesmo que o sócio e o dirigente sejam afastados da TV Gazeta, a requerente conserva pretensão legítima de deixar de associar sua marca a empresa envolvida em empreitada criminoso.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido que se julga procedente.”

Em suma, verifica-se que a decisão agravada se fundamentou na alegação de suposta grave lesão à ordem e à economia públicas, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/1992. E, dentre os argumentos invocados, destacam-se:

- i) Violação ao Princípio da Livre Iniciativa, por obrigar a Globo a manter contrato vencido;

- ii) Desrespeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Súmula Vinculante nº 10;
- iii) Grave lesão à ordem e economia públicas, pelo risco sistêmico à radiodifusão; e,
- iv) Condenações penais de sócios/dirigentes da TV Gazeta, violando o Princípio da Moralidade (art. 37, CF).

Contudo, conforme restará amplamente demonstrado a seguir, merece reforma a decisão ora agravada, uma vez que os fundamentos expostos, além de não configurarem, de forma concreta e imediata, grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92, baseiam-se em juízos abstratos, hipóteses genéricas e elementos estranhos à lide principal que extrapolam o objeto da ação.

5. DO DIREITO

5.1. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – DA EXCEPCIONALIDADE DA CONTRACAUTELA E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICA

Na r. decisão agravada, o i. Ministro Luís Roberto Barroso justificou o deferimento da providência pleiteada, por identificar grave lesão à ordem e à economia públicas, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Contudo, essa medida excepcionalíssima não pode ser usada para reavaliar o mérito de decisões judiciais ou para atender interesses privados, pois sua propositura, tão somente, é legítima quando há **comprovação concreta** de que a decisão judicial causa prejuízo imediato e relevante ao interesse público², o que não se verifica no presente caso.

² STP 914 AgRg, Relatora Ministra Ross Werber (Presidente), julgado em 03/05/2023; SL 1.547 AgRg, Relator Ministro Luiz Fux (Presidente), julgado em 29/08/2022.

No caso concreto, **não há qualquer prova de que a decisão do STJ gerou ou possa gerar lesão grave à ordem ou à economia pública**. A decisão apenas garantiu a continuidade, por prazo razoável, de um contrato de mais de 50 anos vital para a preservação da empresa em recuperação judicial.

Ao contrário do que se afirmou, a suspensão da decisão do STJ não protege o interesse público, mas sim um **interesse exclusivamente privado da Globo**, que decidiu encerrar a afiliação de 50 anos sem apresentar qualquer justificativa técnica, financeira ou jurídica relevante.

Portanto, a medida foi concedida sem que estivessem presentes os requisitos legais, ferindo o próprio espírito do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, e deve ser revista por esta Suprema Corte, sob pena de abrir um perigoso precedente de banalização das contracautelas, permitindo que interesses privados se sobreponham ao interesse público, sem a devida demonstração dos requisitos exigidos pela Lei.

5.1.1. DA NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, RAZOABILIDADE E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Ao reconhecer a suposta grave lesão à ordem e à economia públicas, a decisão agravada se baseou em **interpretação isolada e absoluta do Princípio da Livre Iniciativa**, desconsiderando os **demais valores constitucionais** envolvidos no caso concreto — especialmente a **função social da empresa** e a **preservação da atividade empresarial**, expressamente consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 11.101/2005.

A decisão agravada afirmou que a ordem judicial de renovação compulsória do contrato de afiliação “*não é meio constitucionalmente legítimo para preservar a empresa*”, sob o fundamento

de que a medida violaria o “núcleo essencial do princípio da livre iniciativa”, por obrigar a Agravada a manter vínculo contratual que não mais lhe interessa. Entretanto, tal leitura não encontra respaldo no texto constitucional, tampouco na jurisprudência deste STF.

Como os demais princípios constitucionais, **a livre iniciativa**, embora constitua fundamento da República (CF, art. 1º, IV³), **não é princípio absoluto**.

Nesse sentido, o art. 170 da Constituição Federal⁴, ao tratar da ordem econômica, não consagra a livre iniciativa como um direito ilimitado, mas sim como princípio **que concorre com outros direitos fundamentais e pode sofrer limitações**⁵, devendo ser ponderado e harmonizado com outros objetivos constitucionais, entre os quais se destacam a função social da propriedade e da empresa (inc. III), a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII) e a busca do pleno emprego (inc. VIII).

Logo, a autonomia negocial pode e deve ser mitigada, sempre que necessário, para assegurar a continuidade da atividade empresarial, a manutenção de empregos e o atendimento ao interesse público, especialmente, quando a medida judicial deferida visa viabilizar um plano de recuperação judicial homologado judicialmente (art. 47 da LRF).

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DE CONSUMIDORES EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FEDERALISMO COOPERATIVO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, V). PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

4. **A livre iniciativa, embora constitua fundamento da República (CF, art. 1º, IV), não é princípio absoluto, concorrendo com outros direitos fundamentais e podendo sofrer limitação de lei.** (...) (ADI 2879, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023)” (grifos acrescentados)

Ademais, ao contrário do que sugere a decisão agravada, a medida adotada pelo STJ foi **excepcional, proporcional e temporária**, sem impor continuidade perpétua ou arbitrária do contrato de afiliação. Não houve, portanto, sacrifício desproporcional à autonomia privada.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 2.218.453, o STJ decidiu que **em situações excepcionais, como se verifica no caso concreto, é legítima a relativização pontual da autonomia da vontade**, quando a recusa imotivada à renovação configura risco à atividade empresarial da parte vulnerável em recuperação judicial, colocando em xeque sua **função social e a subsistência de centenas de empregados, fornecedores e credores** (Id 41667be0), *verbis*:

“Não desconheço que a intervenção judicial na autonomia privada deve ser mínima, preservando ao máximo a liberdade contratual manifestada de forma consciente e livre pelas partes, sobretudo no âmbito do Direito Empresarial, que é norteado pelos princípios da livre iniciativa, liberdade de concorrência e função social da empresa.

O controle judicial, nesses casos, é mais restrito justamente por envolver negociações entre profissionais experientes, seguindo práticas comerciais bem estabelecidas no setor econômico.

Ainda que excepcional, entendo que a intervenção é possível e plenamente justificável nas hipóteses de recuperação judicial, em que o interesse público e a preservação da empresa devem prevalecer.

(...)

“Nesse sentido, trago recente julgado unânime da Terceira Turma, de minha relatoria, em que ficou estabelecida a possibilidade pontual e excepcional de o Judiciário intervir nas relações contratuais privadas, com a finalidade de viabilizar o soerguimento de sociedade em recuperação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS BILATERAIS FIRMADOS ANTES DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 942, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.

2.035 DO CC, DO ART. 8º DA LEI N. 9.784 /1997 E DO ART. 36, IX, DA LEI N. 12.529/2011. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC E DO ART. 47 DA Lei n. 11.101. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ORIGEM QUE/2005 IMPÔS À CONTRATANTE A VENDA DE COMBUSTÍVEL PELO MENOR PREÇO DO MERCADO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INTERVENÇÃO JUSTIFICADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, EMPRESA DO CPC. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC não configurada, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Inobservância do art. 941, § 3º, do CPC, com a ausência de declaração do voto vencido, que pode gerar, em tese, nulidade do acórdão recorrido. Caso concreto, no entanto, em que não houve prejuízo, devendo ser dada primazia ao julgamento do mérito.

3. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Caso concreto em que a controvérsia recursal versa acerca da possibilidade de o juízo da recuperação judicial, em razão da existência de processo de soerguimento, intervir no contrato firmado entre as recuperandas e a distribuidora para impor a venda de combustíveis pelo menor preço do mercado ou, alternativamente, o afastamento da cláusula de exclusividade

5. A intervenção judicial em contratos de exclusividade é admitida em casos de recuperação judicial, visando à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira, conforme o art. 47 da Lei n. 11.101/2005

6. Multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC que deve ser afastada quando evidente o intuito de prequestionamento. Súmula 98/STJ. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp n. 1.969.623/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em, DJEN de28/4/2025.)”

(...)

(grifos acrescentados)

Outrossim, tem-se que a recusa imotivada da Globo caracteriza abuso de direito, como prevê o art. 187 do Código Civil⁶. Isso porque o exercício de um direito subjetivo, como a liberdade de contratar,

⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

não pode ser dissociado de sua finalidade social e da boa-fé objetiva. Quando se utiliza essa liberdade para romper, de forma arbitrária e sem justificativa legítima, uma relação jurídica consolidada há mais de 50 anos, cuja continuidade é essencial à preservação da empresa em recuperação judicial, restam evidenciados os contornos do abuso.

No presente caso, a Globo não apresentou qualquer razão técnica, financeira ou estratégica concreta para a não renovação do contrato. A sua justificativa se limita ao “*direito de escolher com quem se associar*”, ignorando os impactos destrutivos dessa escolha sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial. Trata-se, portanto, de exercício arbitrário de um direito em prejuízo à coletividade, o que justifica, portanto, a medida excepcional imposta pelo STJ.

Esse cenário evidencia a necessidade de se recorrer à ponderação entre princípios constitucionais, sobretudo quando o exercício formal de um direito — como a liberdade de contratar ou de romper contratos — colide frontalmente com outros valores fundamentais, como a **preservação da empresa** e a **proteção da função social da empresa**.

Nesse sentido, a doutrina de Ana Paula de Barcellos⁷, ao comentar o emprego da ponderação no conflito de princípios, enumera duas possibilidades: A primeira seria aquela em que a “***incidência da regra no caso produz uma injustiça tão grave que parece intolerável***”. Nessas hipóteses de incidência injustas, as regras poderiam deixar de ser aplicadas quando caracterizada a *imprevisão legislativa* ou quando sua incidência no caso concreto for inconstitucional, ainda que o enunciado da regra permaneça válido em tese. A segunda, mais comum, seria a hipótese de *colisão de regras* insuperável pelas técnicas da hermenêutica jurídica. Neste caso, haveria uma verdadeira ruptura do sistema jurídico, restando ao intérprete apenas a opção ente obedecer a regra e desrespeitar outra.

⁷ Barcellos, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e atividade jurisdicional, p. 211-212.

Para Thomas Bustamante, a criação de uma exceção à regra seria possível nos casos em que a sua aplicação interferisse **“excessivamente em princípios considerados especialmente importantes, implicando manifesta injustiça no caso concreto”**. Para o afastamento da regra ou para a redução de seu significado, propõe a utilização dos postulados da razoabilidade, coerência e da proporcionalidade⁸.

A jurisprudência deste STF tem consolidado o entendimento de que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal não possuem natureza absoluta, sendo, portanto, passíveis de ponderação diante de outros valores igualmente constitucionais. A interpretação dos dispositivos constitucionais exige a análise do caso concreto, observando-se a colisão de princípios e o equilíbrio necessário entre eles⁹.

No caso concreto, a decisão do STJ, portanto, não configura grave lesão à ordem ou à economia pública, mas, sim, legítimo exercício da função jurisdicional, voltado à preservação de relação contratual essencial em contexto de crise. A renovação compulsória do contrato não viola a livre iniciativa, pois reflete a aplicação concreta dos princípios da **Função Social**, da **Razoabilidade** e da **Preservação da Empresa** — fundamentos indispensáveis à estabilidade econômica e à proteção do interesse público.

5.1.2. DO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LRF E NA INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

⁸ Bustamante, Thomas da Rosa de. Argumentação *contra legem*: a teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis, p. 20 e segs.

⁹ STF – HC 93.250/MS, rel. Min. Ellen Gracie (10.06.2008): “(...). Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. **Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa**”. (destacamos).

A decisão agravada afirmou que a renovação compulsória do contrato de afiliação determinada pelo STJ teria violado a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), sob o argumento de que afastou, sem declaração expressa de inconstitucionalidade, a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 que limita a suspensão das execuções contra a empresa em recuperação ao prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Contudo, com a devida vênia, tal fundamentação incorre em grave confusão conceitual, ao equiparar institutos jurídicos distintos e ao interpretar, de forma equivocada, o alcance da referida norma.

O art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial refere-se exclusivamente à suspensão de ações e execuções judiciais contra a empresa recuperanda, por prazo certo e determinado, com o fim de viabilizar as negociações com os credores e a aprovação do plano de recuperação judicial. Trata-se de uma blindagem patrimonial pontual, que visa proteger o ativo empresarial durante o processo recuperacional.

Não é disso que se trata no caso concreto. A decisão proferida pelo STJ não suspendeu execuções e nem blindou o patrimônio da empresa, ao passo que tampouco afastou a aplicação literal de qualquer dispositivo legal, mas, tão somente, **limitou-se a garantir**, de forma proporcional, pontual e temporária, a continuidade de um contrato de afiliação televisiva que **é essencial para o funcionamento da empresa em recuperação judicial**.

Nesse sentido, cumpre transcrever parte extraída da decisão proferida no Recurso Especial nº 2.218.453 (Id 41667be0), *verbis*:

“O acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas destacou justamente esses pontos, trazendo dados concretos sobre **essencialidade da relação contratual discutida para a possibilidade do sucesso da recuperação judicial** (fls. 924-925):

71. Estamos diante de uma exceção à regra da autonomia da vontade das partes para a manutenção da fonte produtiva, regulando as relações mercantis, a fim de garantir a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, viabilizando assim o cumprimento do plano de recuperação judicial e, como consequência, permitindo o seu soerguimento.

(...)

É justamente a essencialidade da relação contratual, tão bem delineada acima, que possibilita, excepcional e pontualmente, a mitigação da autonomia da vontade de uma das partes, que se possa decidir pela renovação compulsória do contrato, homenageando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Embora a renovação do contrato não seja garantia de que o Plano de Recuperação obtenha êxito, a proporção do faturamento que ele representa mais de 70% é tão significativa que sua ausência pode influir decisivamente para que os- objetivos da Lei de Recuperação Judicial, previstos no art. 47, não consigam se concretizar.

(grifos acrescidos)

No caso concreto, verifica-se que a decisão do STJ apenas interpretou o ordenamento jurídico de forma sistemática, em atenção ao Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da LRF), à boa-fé objetiva nas relações contratuais e ao interesse público envolvido assegurando a continuidade de um contrato essencial à própria atividade-fim da empresa, cuja descontinuidade abrupta comprometerá a geração de receita e a execução do plano de recuperação judicial.

A jurisprudência deste STF é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas, que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão de órgão fracionário se fundamente na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Constituição Federal, o que não se verificou no caso concreto. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Decisão reclamada que entendeu pela aplicação das normas da CLT ao caso, afastando-se o art. 46 do ADCT da Constituição de Goiás. II. Questão em discussão 2. Verificar a alegada ofensa à Súmula Vinculante 10. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas, que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Carta da República, o que não se verificou no caso concreto. 4. **Não ofende a cláusula de reserva de plenário decisão que, entendendo pela aplicabilidade de determinada norma infraconstitucional ao caso concreto, afasta a incidência de outra, ainda que contida em Constituição Estadual.** IV. Dispositivo 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 78590 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2025 PUBLIC 26-09-2025)

“Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Multa. Sanção processual. Alegação de violação ao art. 97 da Constituição Federal. Inexistência. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional pertinente. (...)

4. **Não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria.** 5. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário. IV. Dispositivo 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1564385 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2025 PUBLIC 30-09-2025)”

(grifos acrescidos)

Portanto, não houve qualquer violação à Súmula Vinculante nº 10, mas apenas uma interpretação sistemática e finalística do ordenamento jurídico, sem afastamento de norma válida, voltada a garantir o regular funcionamento da Agravante e o cumprimento das obrigações

previstas no plano de recuperação judicial, como exige a própria Lei de Recuperação Judicial.

5.1.3. DA INEXISTÊNCIA DE RISCO SISTÊMICO OU INSEGURANÇA JURÍDICA NO SETOR DE RADIODIFUSÃO

A decisão agravada invocou suposto "*risco sistêmico ao setor de radiodifusão*", afirmando que a renovação compulsória do contrato de afiliação colocaria a emissora nacional na condição de "*garantidora universal*" da afiliada, comprometendo a autonomia negocial da concessionária e, em última análise, "*a própria prestação do serviço público de radiodifusão*".

No entanto, essa fundamentação, data vênia, assenta-se em meras conjecturas **sem qualquer demonstração concreta ou técnica de prejuízo real e imediato decorrente da continuidade da relação contratual.**

Em contraste, os efeitos negativos da ruptura do contrato, como o colapso de uma empresa em recuperação judicial, a perda de empregos, a interrupção de serviços e o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado judicialmente, são certos, objetivos e mensuráveis. Não se pode justificar uma medida tão drástica e excepcional com base em meras hipóteses, sobretudo, quando os Princípios da Função Social da Empresa e da Preservação da Atividade Econômica recomendam exatamente o oposto.

A decisão do STJ, que determinou a manutenção do contrato de afiliação com a TV Gazeta pelo prazo de cinco anos, dos quais quase dois já foram cumpridos, **não configura qualquer imposição permanente, generalizada ou irrestrita** de vínculo entre concessionárias e afiliadas.

Como já dito, trata-se de **decisão pontual, excepcional** e **temporária**, limitada às circunstâncias específicas do caso concreto e amparada em fundamentos jurídicos claros: **a preservação da atividade de uma emissora em recuperação judicial e o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado judicialmente.**

Também, não há que se falar em efeito generalizado ou vinculante para outros contratos do setor, pois trata de caso excepcional, de uma afiliada em recuperação judicial, não abrindo qualquer precedente que comprometa a previsibilidade das relações comerciais na radiodifusão.

Ademais, o argumento de que a decisão transforma a emissora nacional em “garantidora universal” ignora completamente a dinâmica do contrato de afiliação, que é, por natureza, marcado por interdependência econômica e técnica entre as partes. Trata-se de uma relação de longa duração, em que a interrupção súbita e sem motivo causa danos e desequilíbrios maiores para a parte mais frágil, no caso, a TV Gazeta.

A alegação de que a decisão do STJ poderia comprometer a prestação do serviço de radiodifusão, também, carece de fundamentação, pois a prorrogação do contrato de afiliação visa assegurar a continuidade do serviço essencial à população local, evitando riscos de descontinuidade ou falhas que poderiam prejudicar o público. Ademais, a Tv Gazeta vinha **prestando regularmente o serviço de radiodifusão**, com estrutura técnica e conteúdo que atendem aos padrões exigidos pela legislação e regulamentação vigente.

Portanto, verifica-se que a decisão do STJ que determinou a **manutenção temporária do contrato de afiliação, em caráter excepcional, não gera qualquer prejuízo ao setor de radiodifusão e tampouco compromete o funcionamento do setor audiovisual.** Ao contrário, garante a continuidade da prestação do serviço, protege empregos e evita o agravamento da crise econômica da afiliada em recuperação judicial.

Trata-se de medida pontual, proporcional e alinhada ao interesse público, que preserva a função social da empresa sem afetar a autonomia negocial futura das partes, nem criar precedentes de instabilidade para o setor.

5.1.4. DO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DAS PENAS E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA TV GAZETA

Por fim, a decisão agravada invoca, como fundamento adicional para a suspensão da renovação contratual, a condenação criminal de sócios e dirigentes da TV Gazeta, como suposto óbice moral e jurídico à manutenção da relação contratual firmada entre as partes.

Conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV¹⁰, da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, o que reforça a regra de pessoalidade da responsabilidade penal. Ainda que haja condenações criminais de pessoas físicas vinculadas à TV Gazeta, tais decisões não têm o condão de, por si só, justificar a imposição de sanções à pessoa jurídica, salvo se esta, também, for formal e legalmente responsabilizada nos termos do devido processo legal, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, não há qualquer decisão judicial que tenha reconhecido a responsabilidade penal da TV Gazeta como empresa ou decretado a suspensão ou cassação de sua autorização de funcionamento. Portanto, a tentativa de responsabilizá-la com base exclusivamente na conduta de seus sócios, viola frontalmente o Princípio da Pessoalidade das Penas e representa indevida generalização sem respaldo constitucional ou legal.

¹⁰ Art. 5º

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

De outra banda, cumpre destacar que eventual verificação de questões relacionadas à outorga do serviço de radiodifusão não são objeto desta SLS e **devem ser discutidas em sede própria**, no âmbito do Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), e, em última instância, no Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação específica.

Inclusive, consoante já informado nos autos, apesar do Ministério das Comunicações ter aberto procedimento administrativo para **apurar a conduta da Tv Gazeta** em razão da condenação criminal de sócios e dirigentes da TV Gazeta, determinou que a empresa **regularize a conduta** mediante a exclusão do sócio condenado da empresa controladora da entidade, no prazo **de 90 (noventa) dias**, consoante atesta a Notificação de instauração do Processo de Apuração de Infração nº 53115.023074/2025-50 (Id 00698446). Vejamos:

2. Essa entidade fica notificada para, no prazo de **cinco dias**, contados da data de recebimento deste ofício, exercer seu direito de defesa, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT).
3. Cabe informar que se vislumbra a possibilidade de conversão da sanção de cassação em multa, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 63 do Capítulo referente ao novo RSA, que se transcreve abaixo:

Art. 63. A sanção de cassação poderá ser aplicada nas hipóteses previstas em lei, regulamentação ou instrumentos de outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, caput)

§ 1º A cassação poderá ser convertida em multa, desde que o infrator não tenha registro de quinze ou mais antecedentes e que proceda à regularização da infração cometida. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, § 1º)

§ 2º Na hipótese de conversão de que trata o § 1º, o valor da multa será sempre equivalente ao valor máximo vigente à época da infração estabelecido conforme art. 57, *caput*. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, § 2º)
4. A regularização da conduta dar-se-á pela **exclusão do sócio condenado da empresa controladora da entidade**, o que deverá ser comprovado junto a este Ministério das Comunicações no prazo de 90 (noventa) dias.
5. A resposta a este Ofício deverá ser encaminhada por peticionamento eletrônico diretamente neste processo (53115.023074/2025-50). Petições ou documentos eventualmente protocolizados em processo diverso não serão conhecidos por este Ministério das Comunicações.

Durante esse prazo, a empresa tem direito a apresentar defesa, provar e argumentos, ou seja, exercer o contraditório, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.117/62.

De toda sorte, cumpre informar outro **fato novo de alta relevância ao processo**: as medidas necessárias para a adequação da estrutura societária e administrativa da TV Gazeta **foram realizadas**, notadamente, a retirada de Fernando Affonso Collor de Mello do quadro

societário, assim como, do Sr. Luís Pereira Amorim da administração da emissora. Ambas as alterações já foram registradas na Receita Federal, bem como, a homologação desta adequação na Junta Comercial de Alagoas JUCEAL, nos termos do protocolo em anexo (**Doc. 01**), o que comprova a boa fé e o compromisso da Tv Gazeta em atender às exigências administrativas pertinentes no foro adequado. Tais medidas reforçam que não há risco algum a regularidade da outorga.

Dessa forma, não se justifica a utilização da presente suspensão de liminar para **antecipar sanções administrativas**, cuja análise compete exclusivamente ao Ministério das Comunicações, ou **interferir em relação contratual privada**, sob pena de violação ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF e à segurança jurídica.

Portanto, **não se verifica no caso concreto existência de qualquer risco concreto, atual e comprovado de lesão à ordem pública administrativa**, como exige o art. 4º da Lei 8.437/1992. O que se tem, na verdade, é uma atuação administrativa regular, dentro dos limites legais, ainda pendente de conclusão na esfera competente.

Ao contrário, a decisão que mantém a relação contratual entre TV Gazeta e Globo preserva o interesse público maior — a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão local, a proteção do emprego e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência, com fundamento no artigo 317, §2º, do RISTF, a reconsideração da r. decisão agravada (Id 7d60b60a) para reestabelecer os efeitos da decisão proferida no Recurso Especial nº 2.218.453, oriundo do STJ e, por conseguinte, determinar a manutenção do contrato de convenção comercial firmado entre as partes.

Caso contrário, com fulcro no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, requer seja o presente recurso submetido ao julgamento colegiado do órgão competente deste Supremo Tribunal Federal na próxima sessão de julgamento seguinte à presente interposição, em face do qual suplica pelo provimento deste agravo e pela improcedência da Suspensão de Liminar, sob pena de negativa de vigência ao artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, artigo 66 da Lei nº 4.117/62..

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 03 de outubro de 2025.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Nathália Paz Simões Pena
Advogada
OAB/PE 27.934

Antônio Carlos Gouveia
Advogado
OAB/AL 4.314